TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013490-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Paulo Celso Vanella

Requerido: Departamento de Transito de São Paulo - 26ª Ciretran de São Carlos - Sp e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Celso Vanella move ação de obrigação de fazer contra Estado de São Paulo e Departamento de Trânsito de São Paulo. É proprietário da caminhonete individualizada na inicial, cujo licenciamento foi indeferido em 2016 sob o fundamento de que a Resolução 292/08 Contran e a Portaria 1100/2011 Denatran não autorizam a troca da carcaça que foi efetuada na mesma. Todavia, diz o autor que essa troca foi efetuada anos antes, inclusive antes de ele próprio ter adquirido o veículo, e tal fato jamais impediu o licenciamento. Por tal razão, pede a condenação dos réus na obrigação de expedirem o certificado de registro e licenciamento de veículo, anotando-se, apenas, que o veículo é modificado.

Contestação às fls. 25/27, alegando-se a legalidade na atuação do órgão de trânsito.

Intimado, o autor não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro proibe o proprietário ou responsável de, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Incontroverso que, no caso em comento, não houve a autorização.

Não bastasse, o art. 106 estabelece que, no caso de modificação de veículo será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Na hipótese em tela, esse certificado de segurança não foi favorável, porquanto a vistoria efetivada em 2016, fls. 10, constatou: "modelo de carroceria do veículo incopatível [sic] com o ano modelo do CRV/CRLV".

Trata-se de modificação não autorizada pela Resolução 292/08 Contran e pela Portaria 1100/2011 Denatran, consoante constou no ato administrativo atacado, fls. 17.

O referido ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, e a parte autora não trouxe qualquer prova ou argumento capaz de revertê-la.

O simples fato de em anos anteriores a modificação proibida não ter sido percebida, e o licenciamento autorizado, não convalida nem legitima a modificação que, sendo indevida, pode ser negada em momento posterior, como aqui foi.

Eventual direito de regresso do autor deverá ser buscado junto ao seu alienante,

caso este tenha sido o responsável pelos fatos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA